



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
PL Nº 1.176 de 2011

(Inclui PL 1.786/11-Apensado, Substitutivo CCULT e 12 emendas ao referido Substitutivo)

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa. Quais? **PL nº 1.786/11(apensado), Substitutivo da CCULT e Emendas nºs 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 ao Substitutivo da CCULT**
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☒ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais? **Emendas CCULT ao Substitutivo nºs 1, 2, 3 e 7.**

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☒ SIM (As Emendas de adequação nº 01 e 02/2016 da CFT ajustam as despesas previstas nas proposições, na forma do Substitutivo da CCULT, à estimativa elaborada pelo MinC).

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☒ SIM (Após o envio do requerimento, o Minc estimou o impacto orçamentário e financeiro)

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☒ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

O §14 do art. 113 da LDO 2016 dispensa a compensação do impacto orçamentário e financeiro em tela.

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 99, 113 e 114 da LDO 2016; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

☒ SIM (desde que as propostas sejam aprovadas na forma do Substitutivo da CCULT, com as Emendas de Adequação n.ºs. 1 e 2 da CFT)

4. Outras observações:

PLs. n.º 1.176/11 e 1.786/11

Os PLs n.º 1.176/11 e 1.786/11 (apensado) instituem o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras do Saberes e Fazeres das Culturas Populares, além da Política Nacional Griô, com conseqüente criação de despesa permanente para a União.

As propostas, no formato original, são inadequadas e com as normas orçamentárias e financeiras devido à ausência de estimativa da despesa permanente criada e da indicação da fonte de compensação.

SUBSTITUTIVO DA CCULT

Reúne as pretensões de ambos os PLs, por meio da instituição da Política Nacional de Proteção e Fomento aos saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

Ao Substitutivo foram apresentadas 12 emendas na CCULT.

A apresentação da estimativa da despesa criada pelo órgão competente combinada com as Emendas de Adequação da CFT n.º 01/2016 (que limita o quantitativo de beneficiários e o período de recebimento do benefício) e n.º 02/2016 (que retira do Substitutivo a concessão de prêmio, não prevista na estimativa do MinC), compatibilizam o Substitutivo aprovado pela CCULT com as normas orçamentárias e financeiras, conformando-o com o §14 do art. 113 da LDO 2016, que dispensa a compensação do impacto orçamentário e financeiro de proposições cujo impacto seja considerado irrelevante.

CONCLUSÃO

Os Projetos de Lei n.º 1.176/2011 e 1.786/11 (apensado) estão **adequados e compatíveis** com a norma orçamentária e financeira, desde que aprovados **na forma do Substitutivo** da CCULT, e **com as Emendas de Adequação da CFT n.ºs. 01 e 02, de 2016**.

No tocante às emendas apresentadas ao Substitutivo da CCULT, informo que as de n.ºs 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 (*) estão **compatíveis** com as normas orçamentárias e financeiras, desde que o Substitutivo seja aprovado com as emendas de adequação propostas. Já as **emendas de n.ºs 1, 2, 3 e 7** são meramente **normativas** e, portanto, não produzem impacto orçamentário e financeiro.

Brasília, de de 2016.

Marcelo Augusto da Silva Costa
Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
PL Nº 1.176 de 2011

(Inclui PL 1.786/11-Apensado, Substitutivo CCULT e 12 emendas ao referido Substitutivo)

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa. Quais? **PL nº 1.786/11(apensado), Substitutivo da CCULT e Emendas nºs 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 ao Substitutivo da CCULT**
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☒ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais? **Emendas CCULT ao Substitutivo nºs 1, 2, 3 e 7.**

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☒ SIM (As Emendas de adequação nº 01 e 02/2016 da CFT ajustam as despesas previstas nas proposições, na forma do Substitutivo da CCULT, à estimativa elaborada pelo MinC).

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☒ SIM (Após o envio do requerimento, o Minc estimou o impacto orçamentário e financeiro)

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☒ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

O §14 do art. 113 da LDO 2016 dispensa a compensação do impacto orçamentário e financeiro em tela.

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 99, 113 e 114 da LDO 2016; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

☒ SIM (desde que as propostas sejam aprovadas na forma do Substitutivo da CCULT, com as Emendas de Adequação n.ºs. 1 e 2 da CFT)

4. Outras observações:

PLs. n.º 1.176/11 e 1.786/11

Os PLs n.º 1.176/11 e 1.786/11 (apensado) instituem o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras do Saberes e Fazeres das Culturas Populares, além da Política Nacional Griô, com conseqüente criação de despesa permanente para a União.

As propostas, no formato original, são inadequadas e com as normas orçamentárias e financeiras devido à ausência de estimativa da despesa permanente criada e da indicação da fonte de compensação.

SUBSTITUTIVO DA CCULT

Reúne as pretensões de ambos os PLs, por meio da instituição da Política Nacional de Proteção e Fomento aos saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

Ao Substitutivo foram apresentadas 12 emendas na CCULT.

A apresentação da estimativa da despesa criada pelo órgão competente combinada com as Emendas de Adequação da CFT n.º 01/2016 (que limita o quantitativo de beneficiários e o período de recebimento do benefício) e n.º 02/2016 (que retira do Substitutivo a concessão de prêmio, não prevista na estimativa do MinC), compatibilizam o Substitutivo aprovado pela CCULT com as normas orçamentárias e financeiras, conformando-o com o §14 do art. 113 da LDO 2016, que dispensa a compensação do impacto orçamentário e financeiro de proposições cujo impacto seja considerado irrelevante.

CONCLUSÃO

Os Projetos de Lei n.º 1.176/2011 e 1.786/11 (apensado) estão **adequados e compatíveis** com a norma orçamentária e financeira, desde que aprovados **na forma do Substitutivo** da CCULT, e **com as Emendas de Adequação da CFT n.ºs. 01 e 02, de 2016**.

No tocante às emendas apresentadas ao Substitutivo da CCULT, informo que as de n.ºs 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 (*) estão **compatíveis** com as normas orçamentárias e financeiras, desde que o Substitutivo seja aprovado com as emendas de adequação propostas. Já as **emendas de n.ºs 1, 2, 3 e 7** são meramente **normativas** e, portanto, não produzem impacto orçamentário e financeiro.

Brasília, de de 2016.

Marcelo Augusto da Silva Costa
Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira